



JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600018-12.2024.6.17.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE
REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PARNAMIRIM - PE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES - PE22177
REPRESENTADO: NAIPE'S ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MARKETING LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB, em face de NAIPE'S ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, visando a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral PE01796/2024, registrada junto à Justiça Eleitoral, ante as supostas irregularidades apontadas na petição inicial e seus anexos.

No caso em análise, alega o representante que:

- a) omissão quanto à fonte dos recursos despendidos em sua realização (art. 2º, II e § 11, “b” da Res. TSE nº 23.600/2019, alterada pela Res. TSE nº 23.727/2024);
- b) a utilização de base de dados obsoleta (Censo de 2010), distorcendo o plano amostral elaborado (art. 2ª, IV da Res. TSE nº 23.600/2019, alterada pela Res. TSE nº 23.727/2024);
- c) outros requisitos do art. 2º também foram desatendidos, como a ausência do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições (previsto no Art. 2º, § 11, alínea c) (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024).

Destaco que a Justiça Eleitoral ao regular o registro de pesquisas eleitorais tem a finalidade de possibilitar a verificação da regularidade do trabalho realizado, em razão do amplo impacto projetado no seio do eleitorado pela divulgação de seus resultados.

Não é função da Justiça Eleitoral, quando da análise das impugnações de pesquisa eleitoral, limitar o direito à informação, salvaguardado pela Constituição Federal, porém não se pode esquecer da preocupação permanente de manutenção da higidez de todo o processo eleitoral, de forma que permaneça preservada a isonomia de todos os participantes.

Alega o representante, em síntese, que a empresa representada omitiu a origem dos recursos utilizados na pesquisa, descumprindo o disposto no art. 2º, II e § 11, "b", da Resolução TSE nº 23.600/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.727/2024. Aponta, ainda, que a pesquisa utilizou dados demográficos defasados, extraídos do Censo do IBGE de 2010, em detrimento do Censo 2022, o que compromete a fidedignidade da amostra e, por conseguinte, dos resultados a serem divulgados, violando o art. 2º, IV, da mesma resolução.

Sustenta, ainda, a existência de histórico de irregularidades em pesquisas eleitorais conduzidas pela representada, o que justificaria a imediata suspensão da divulgação da pesquisa, com fulcro no art. 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A concessão de medida liminar, em sede de processo judicial, demanda a demonstração concomitante da probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), requisitos esses previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e aplicáveis ao caso, de forma subsidiária, nos termos do art. 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

No caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar vindicada.

A probabilidade do direito invocado reside na aparente violação às normas que regem as pesquisas eleitorais. De fato, a análise da documentação apresentada indica que a pesquisa eleitoral objeto da presente representação foi realizada sem a devida observância aos ditames da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Nesse sentido, a omissão da origem dos recursos empregados na pesquisa, além de afrontar o princípio da transparência que norteia o processo eleitoral, constitui requisito obrigatório para o registro da pesquisa, conforme expressa dicção do art. 2º, II e §11, "b", da mencionada resolução.

Como foi registrado no PesqEle que o contratante e o pagante do trabalho é a própria empresa que realizará a pesquisa NAIPE'S ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, apesar de não ter sido declarada a origem do recurso, é possível supor que foi com recursos próprios e ainda assim estará ausente um requisito legal. É previsto no Art. 2º, § 11, alínea c da Resolução TSE nº 23.600/2019 que, em caso de utilização de recursos próprios, deve ser apresentado o DRE – Demonstrativo de Resultado do Exercício o que não foi cumprido.

“§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024) (...) c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024).”

Foi juntada somente uma planilha com duas colunas de informações, mostrando o faturamento mensal da empresa, como o suposto “demonstrativo do resultado do exercício”. Porém a planilha não atende as exigências previstas pelas NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE, sem registrar e contabilizar todas as entradas e saídas de recursos da empresa, além de não abranger todo o período mencionado – ano anterior ao das eleições (todo ano de 2023).

Ademais, a utilização de dados demográficos defasados para a composição do plano amostral coloca em xeque a própria credibilidade da pesquisa, uma vez que a utilização de dados desatualizados, especialmente em se tratando de um intervalo de 14 (quatorze) anos, compromete a fidedignidade dos resultados.

Noutro giro, a urgência da medida se faz presente, porquanto a divulgação de pesquisa eleitoral eivada de irregularidades pode causar prejuízos irreparáveis ao processo eleitoral, influenciando a formação da opinião pública de maneira artificial e ilegítima.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE-PE, que se pode observar na decisão liminar da Representação nº 0601805-87.2022.6.17.0000, evidenciado no seguinte trecho:

“Ademais, conforme mesmo aferível do registrado, a coleta de dados pretendida teria como lastro o constante do CENSO 2010/IBGE, esse perceptivelmente defasado, sendo tal circunstância a denotar possível divergência com os dados estatísticos atualizados da Justiça Eleitoral pertinentemente aos eleitores cadastrados, fator a de fato, em tese, atentar contra o rigor metodológico e científico adotado na pesquisa. Dando-se tal identicamente quanto à omissão relevante acerca da necessária segmentação na pesquisa acerca dos eleitores analfabetos e daqueles que apenas leem e escrevem.

Por fim, tenha-se presente que objetivamente não houve observado o constante no inc. II do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e inc. II do art. 2º da Resolução TSE de nº 23.600/2019, vez que se afigura indispensável a expressa indicação da origem do custeio da pesquisa, constando tão somente registrado o valor.

Diante do exposto, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e considerando o constante no § 1º do art. 16 da Resolução TSE de nº 23.600/2019, determino que a Representada, SIMPLEX CONSULTORIA ECONÔMICA E EMPRESARIAL LTDA - ME, até ulterior deliberação Judicial, abstenha-se de veicular em quaisquer meios de comunicação a pesquisa registrada sob o número de identificação PE-03189/2022, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de demais cominações legais incidentes diante de eventual inobservância à Ordem Judicial.”

Cumpra também registrar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que assim impôs:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO. REQUISITOS DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 23.609/2019. NÃO PREENCHIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA ELEITORAL.

1. A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, dentre outras informações, o valor e a origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios. 2. Ainda que a pesquisa seja custeada pela própria empresa que a realizou, impõe-se a indicação da origem dos recursos. 3. Não preenchidos integralmente os requisitos necessários ao registro da pesquisa, sua divulgação deve ser obstada. 4. Medida concedida. Suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral. (MS - Mandado de Segurança nº 060031922 - BELÉM – PA, Acórdão nº 31469 de 13/11/2020, Relator(a) Des. DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 13/11/2020)”

Assim, diante da sólida jurisprudência, dos fatos e documentos carreados aos autos na inicial, que evidenciam a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), bem como o risco de a divulgação da pesquisa viciada poder influenciar indevidamente o eleitorado, causando prejuízo de difícil reparação (*periculum in mora*), o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

Assim, entende este juízo presentes os requisitos autorizadores de uma decisão liminar *inaudita altera pars*.

A Resolução TSE nº 23.600/2019 preceitua:

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I – contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II – valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII – cópia da respectiva nota fiscal;

IX – nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X – indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.”

A legislação eleitoral não estabelece uma metodologia rígida e única para as pesquisas eleitorais. Contudo, os dados informados pelas empresas responsáveis devem trazer elementos mínimos que caracterizem o atendimento aos requisitos legais previstos no art. 2º da Resolução nº 23.600/2019 do TSE.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, §§ 1º e 1º-A da Resolução 23.600/2019 do TSE e no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a imediata suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral PE01796/2024, até o julgamento de mérito do pleito.

Citem-se os representados para, querendo, apresentarem defesa, em 2 (dois) dias, conforme art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Findo o prazo de defesa, determino a abertura de vista ao representante do Ministério Público Eleitoral, conforme art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Sirva a presente decisão como mandado de citação.

Cite-se através dos meios eletrônicos.

Publique-se no DJE do TRE/PE.

Após, conclusos.

Parnamirim/PE, na data da assinatura eletrônica.

Láís de Araujo Soares
Juíza Eleitoral da 78ª ZE-PE